

## **Resolução nº 004/04**

*Define procedimentos para exame de defesa da autuação por infração de trânsito nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, complementarmente à Resolução N.º 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito e dá outras providências relacionadas ao processo administrativo de trânsito.*

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 14 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização dos procedimentos administrativos adotados pelos órgãos de trânsito de um mesmo sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de instrumento balizador do procedimento administrativo utilizado por ocasião da apresentação de defesa de autuação por infração de trânsito,

Resolve:

Art. 1.º A autoridade de trânsito julgará a consistência do auto de infração lavrado por seus agentes através de ato homologatório próprio, sendo esta condição indispensável para a instauração de processo administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1.º A homologação consiste na validação do Auto de Infração de Trânsito - AIT, pela autoridade de trânsito, através de despacho que aponte a regularidade formal do ato.

§ 2.º A autoridade poderá efetuar o despacho de homologação no próprio auto de infração ou em documento específico onde conste o auto de infração examinado.

§ 3.º O processo administrativo será instaurado através de termo que identifique a infração, data, horário, a base legal e o responsável pela infração.

§ 4.º Nos casos em que o auto de infração for julgado inconsistente ou irregular a autoridade de trânsito determinará seu arquivamento, cessando toda e qualquer pretensão punitiva.

**Art. 2.º** Após a homologação do auto de infração será expedida notificação da autuação ao proprietário do veículo, pelo órgão de trânsito, estabelecendo o prazo para que apresente, querendo, defesa da autuação e indique o condutor do veículo nos termos do § 7.º do Art. 257, do CTB, quando for o caso.

**Art. 3.º** A notificação da autuação de trânsito conterà, no mínimo, as informações do Auto de Infração de Trânsito definidas no Art. 280 do CTB, além das instruções necessárias à apresentação da defesa, atendidas as normas do CONTRAN, incluindo a data limite para apresentação de defesa pelo interessado.

**Art. 4º** Quando se tratar de auto de infração emitido por registro de imagem de equipamento eletrônico com tipificação administrativa infracional previstas nos artigos 183, 208 e 218 do CTB, serão observadas as normas contidas na Resolução do CONTRAN N.º 146, de 27 de agosto de 2003.

**Art. 5.º** A autuação em flagrante com abordagem do condutor não exime o órgão de trânsito de emitir a notificação da autuação, em 30 dias, conforme dispõe o Art. 281, parágrafo único, II, do CTB.

**Art. 6.º** A defesa deve ser acompanhada, obrigatoriamente, de cópias da notificação da autuação e de documento que comprove a assinatura do requerente.

**Art. 7.º** Nos caso de defesa interposta por procurador será necessária anexação do respectivo mandato, sob pena de haver ilegitimidade da parte.

**Art. 8.º** Recebida a defesa o órgão de trânsito instruirá processo específico, com a devida numeração, a ser encaminhado para análise, certificando-se que ele contém todas as informações necessárias ao julgamento.

§ 1.º São informações indispensáveis à instrução do processo de defesa:

I – auto de infração de trânsito;

II – histórico da remessa da notificação;

III – razões do requerente;

IV – data da entrega da defesa, a ser evidenciada na capa do processo.

§ 2.º A assinatura na defesa é indispensável, cabendo ao órgão de trânsito efetuar a conferência no ato do recebimento e providenciar o saneamento, se for o caso, antes de concluir a protocolização.

§ 3.º Quando não for possível a consolidação da defesa apócrifa a que se refere o parágrafo anterior tal fato deve ser assinalado em despacho do órgão de trânsito e acostado ao processo, com a devida justificativa.

§ 4.º As razões de defesa devem ser apresentadas por escrito, podendo ser feitas de próprio punho pelo requerente no protocolo do órgão de trânsito, onde deverá ser disponibilizado formulário apropriado, se for de requerido.

§ 5.º A defesa poderá ser enviada através dos Correios, considerando-se a data da postagem como a da efetiva entrega para efeitos dos prazos legais, observadas as demais condições estabelecidas como pressupostos de admissibilidade.

§ 6.º Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, sempre que a autuação for lavrada sem abordagem do condutor, será dado ao requerente acesso ao auto de infração, mediante solicitação.

§ 7.º. Cabe ao órgão de trânsito atender o requerimento de exibição de documentos de sua responsabilidade, quando forem pertinentes ou indispensáveis ao processo.

**Art. 9.º** No caso de defesa abrangendo infrações de mais de uma competência, caberá ao órgão de trânsito instruir o processo de defesa com relação àquelas de sua exclusiva competência, enviando cópia do processo ao órgão responsável pelo exame das demais, a fim de que não traga prejuízo à tramitação autônoma.

**Art. 10.** O julgamento da defesa será feito pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, observada a tabela de competências introduzida pela Resolução N.º 66/98, do Contran, e implica na deliberação sobre as alegações de fato e de direito apresentadas pelo requerente em função da emissão de auto de infração de trânsito, propugnando ao final por sua manutenção ou desconstituição através de relatório com fundamentação escrita.

**Art. 11.** Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

**Art. 12.** Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade cabível, expedindo notificação da decisão.

**Art. 13.** Da penalização cabe recurso à Jarí nos termos dos artigos 282 e 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 14.** O recurso deve ser devidamente assinado pelo recorrente que anexará, obrigatoriamente, cópia da notificação de penalização expedida pelo órgão de trânsito.

Parágrafo único. Caso não tenha sido interposta defesa em etapa anterior será necessário ao recorrente anexar cópia de documento de identidade que comprove sua assinatura.

**Art.15.** Antes de remeter o processo à Jari o órgão de trânsito deve se certificar de que ele contém todas as informações necessárias ao julgamento.

**Art. 16.** Da decisão da Jari cabe recurso ao CETRAN, como segunda e última instância administrativa, interposto pelo responsável pela infração ou órgão de trânsito, como prevê o art. 288 do CTB.

~~§ 1.º O recurso à segunda instância pode ser protocolizado diretamente no CETRAN ou junto ao órgão autuador, ressalvada a hipótese prevista no art. 287 do CTB. (Revogado Res. 21/09)~~

~~§ 1º. O recurso à segunda instância deverá ser protocolizado junto ao Centro de Atendimento do DETRAN-RS no Tudo Fácil, ou remetido via postal à sede do CETRAN/RS, considerando-se a data de postagem como a da efetiva entrega para efeitos dos prazos legais . (Revogado Res. 31/10)~~

~~§ 2.º O órgão recebedor do recurso deverá instruí-lo com todos os elementos disponíveis do processo e remetê-lo ao CETRAN em até 05 dias para julgamento, mantendo protocolo e registro de todos os procedimentos. (Revogado Res. 21/09)~~

§ 3.º. Da decisão de provimento parcial de recurso deve ser notificado o recorrente para possibilitar a revisão do que lhe foi desfavorável.

**Art. 17.** Caso sejam requeridas diligências pelo CETRAN, a fim de instruir os processos sob sua responsabilidade, as mesmas deverão ser atendidas no prazo de 15 dias pelos órgãos de trânsito autuador.

**Art. 18.** Findo o prazo previsto no artigo anterior e não atendida a solicitação, sem justificativa, o recurso será julgado na situação em que se encontra, sem prejuízo ao recorrente.

**Art. 19.** Até o trânsito em julgado do processo administrativo que envolva defesa ou recurso de infração de trânsito nenhuma sanção ou restrição deverá recair sobre o proprietário do veículo ou o responsável pela infração, ressalvada a hipótese prevista no § 2.º do Art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro.

~~Art. 20. A defesa e os recursos cabíveis não serão conhecidos, com prejuízo ao exame de mérito, caso não satisfaçam os pressupostos de admissibilidade, a saber:~~

- ~~l) para interposição de — defesa:~~
- ~~a) cópia da notificação da autuação;~~

b) razões do requerente;

e) documento de identificação do requerente;

II) para apresentação de recurso à Jarí:

a) cópia da notificação de penalização;

b) razões do recorrente;

e) documento de identificação do recorrente, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 14;

III) para apresentação de recurso ao CETRAN:

a) cópia da notificação da decisão da Jarí;

b) razões do recorrente;

e) comprovante do pagamento da multa;

d) documento de identificação do recorrente, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 14;

§ 1.º a assinatura do requerente, o mandato de procuração, a prova de legitimidade e a observância dos prazos de interposição também são pressupostos de admissibilidade a serem observados em todas as etapas do processo.

§ 2.º A comprovação de legitimidade para apresentar defesa ou recurso deve ser feita pelo condutor, proprietário do veículo, embarcador e o transportador.

§ 3.º A autoridade de trânsito e os órgãos julgadores deverão observar a existência de eventuais vícios de nulidade capazes de elidir a pretensão punitiva do órgão de trânsito, em qualquer etapa do processo. [\(Artigo alterado pela Resolução nº 55/2012 do CETRAN\)](#)

**Art. 20.** A defesa e os recursos cabíveis não serão conhecidos, com prejuízo ao exame de mérito, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a saber: [\(redação conferida pela Resolução nº 55/2012 do CETRAN\)](#)

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade do condutor, proprietário do veículo; embarcador e o transportador, através de cópia do documento de identificação;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.

§ 1.º A não observância do disposto no caput não inibe a análise dos vícios de ilegalidade em qualquer grau de julgamento, porque deles não se podem originar

direitos, conforme Súmula nº 473 do STF. (redação conferida pela Resolução nº 55/2012 do CETRAN)

§ 2.º O recurso não conhecido pela JARI será recebido no CETRAN com efeito suspensivo, desde que observados os pressupostos de admissibilidade perante este órgão julgador. (redação conferida pela Resolução nº 55/2012 do CETRAN)

§ 3.º O recurso ao CETRAN será concluso ao presidente para análise dos pressupostos de admissibilidade, em decisão fundamentada. (redação conferida pela Resolução nº 55/2012 do CETRAN)

~~§ 4.º Não estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso protocolado no CETRAN, a decisão de “NÃO CONHECIMENTO” será proferida pelo presidente, com notificação ao recorrente; preenchidos os pressupostos ou verificado algum vício de ilegalidade, o recurso será encaminhado às câmaras de julgamento. (redação conferida pela Resolução nº 55/2012 do CETRAN) (Parágrafo alterado pela Resolução nº 81/2013 do CETRAN)~~

§ 4º Não estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso protocolado no CETRAN, a decisão de “NÃO CONHECIMENTO” será proferida pelo presidente, com notificação ao recorrente; verificado algum vício de ilegalidade, o Presidente do CETRAN emitirá voto monocrático, decidindo pelo provimento ou pelo improvimento. (redação conferida pela Resolução nº 81/2013 do CETRAN)

**Art. 21.** Os órgãos de trânsito devem abster-se de cobrar quaisquer valores como encargos administrativos para protocolização de defesa ou recurso.

**Art. 22.** Aplicam-se aos recursos, no que couberem, as mesmas regras estabelecidas à defesa no tocante à protocolização, documentação e instrução.

**Art. 23.** Para a contagem dos prazos previstos no processo administrativo de trânsito deve ser ignorado o primeiro dia e contado o último, ressalvados os que iniciam ou terminam em feriados, sábados e domingos.

**Art. 24.** Ficam revogadas as resoluções do CETRAN N.º 01/99, 02/99, 03/99, 05/99, 02/00, 04/00, 05/00, 06/00, 01/01, 02/01, 03/01 e 04/01.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 06 de julho de 2004.

**José Alberto Machado Guerreiro**

Presidente